

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**2/DR-TV/2011**

**Recurso de Oliveiras, S.A., contra a RTP 1 e a RTPN**

Lisboa  
6 de Abril de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/DR-TV/2011**

**Assunto:** Recurso de Oliveiras, S.A., contra a RTP 1 e a RTPN

#### **I. Identificação das Partes**

Em 18 de Janeiro de 2011 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Oliveiras, S.A., na qualidade de Recorrente, contra a RTP 1 e a RTPN, na qualidade de Recorridos.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada emissão deficiente do direito de resposta da Recorrente nos noticiários transmitidos pelos serviços de programas RTP 1 e RTP N, doravante, Recorridos.

#### **III. Factos apurados**

1. No dia 17 de Dezembro de 2010, no “Bom Dia Portugal” da RTP 1, pelas 8h20m, o pivô refere que *“a Polícia Judiciária deteve um funcionário do Serviço de Inspeção Pública por suspeita de corrupção. A detenção aconteceu nas instalações da Autoridade para as Condições do Trabalho. O funcionário estaria a receber dinheiro de um construtor civil para fechar os olhos a irregularidades detectadas. O inspector, de 56 anos, foi suspenso por ordem do tribunal e obrigado a pagar uma caução”*.
2. Em simultâneo são exibidas diferentes imagens que pretendem ilustrar a notícia divulgada: num primeiro momento surge a de um computador em cima de uma

secretária, percebendo-se que está alguém ali a trabalhar, num segundo momento são mostrados vários indivíduos junto de um edifício em construção e, por fim, surge a imagem de uma máquina escavadora em funcionamento, sendo visível, na própria máquina, o nome “Oliveiras, SA”.

3. Esta peça foi também emitida na RTP N, no dia 18 de Dezembro de 2010, no “Notícias às 24”, sendo-lhe ainda acrescentada a informação de que *“a detenção ocorre de uma investigação na zona da grande Lisboa, conduzida pela Unidade Nacional de Combate à Grande Corrupção”* e aditando-se a imagem da sede da Polícia Judiciária às mencionadas no ponto 2.
4. Por se sentir lesada com as imagens emitidas, a Recorrente exerceu o direito de resposta, o qual veio a ser transmitido no “Bom Dia Portugal” de 31 de Dezembro de 2010 e no “Notícias às 24” da RTP N, de 30 de Dezembro.
5. O texto de resposta foi lido pelo locutor ao mesmo tempo que era exibido no ecrã, sendo precedido de esclarecimento que o situava “ao abrigo da Lei de Direito de Resposta”.
6. O texto de réplica foi lido e transmitido sem interrupções, na íntegra, com excepção do último período, em que a Recorrente lamentava o facto de não se tratar da primeira vez que tal situação acontecia, para além de desejar que “a Direcção de Informação da RTP, tenha o cuidado e brio profissional de não voltar a repetir tal facto em mais nenhum momento e situação.”
7. Na sequência de tal transmissão, a Recorrente enviou uma carta aos Recorridos, lamentando a passagem incompleta do texto de resposta, bem como o facto de o mesmo não ter sido emitido tantas vezes quanto as imagens que acompanharam as notícias difundidas
8. Foi ainda junto ao processo um e-mail de 29 de Dezembro de 2010, enviado pela RTP à advogada da Recorrente, em que aquela afirma que “na sequência da n/ conversa de há pouco e conforme combinado, do texto a emitir ao abrigo do direito de resposta não constará, por não existir relação directa e útil com as referências que o determinaram a frase (...)”, sendo transcrito o período identificado no ponto 6.

9. Foi ainda referido que a peça só fora exibida no programa “Bom Dia” da RTP1 de 17 de Dezembro, e no jornal das 0 horas da RTP N, do dia 18 de Dezembro, informando-se a mandatária dos dias em que o texto de resposta iria ser transmitido.
10. Foi também junta ao processo uma carta da RTP à ora Recorrente em que se afirmava que o texto de resposta fora transmitido após contactos entre as Partes, em que fora acordado que tal período não seria emitido. Entendendo ainda aquele operador, “de boa fé”, na ausência de indicação em contrário, entendeu a RTP, “de boa-fé”, que a interessada concordava com as condições acordadas com a sua mandatária e a ela comunicadas.”

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

11. Sustenta a Recorrente que os Recorridos, ao acompanharem a notícia sobre um caso de corrupção na construção civil de imagens de uma escavadora a si pertencente, atingiram o seu bom nome e imagem, situação que se agrava pelo facto de não ser esta a primeira vez que têm tal comportamento.
12. Acresce que os Recorridos apenas passaram parte do texto de resposta e não o emitiram tantas vezes quantas a notícia foi transmitida, pelo que a ERC deverá recomendar aos serviços de programas RTP 1 e RTP N “que sejam rigorosos na recolha de imagens dos participantes e na sua exibição em acordo com o conteúdo das notícias que divulgam”, bem como para apagarem “as imagens que tiverem em arquivo de máquinas de trabalho da aqui Participante”.
13. Finalmente, requer que seja ordenada a transmissão integral do texto de resposta.

#### **V. Defesa dos Recorridos**

14. Notificados os Recorridos para se pronunciarem, querendo, acerca dos factos em causa, o director da RTP N remeteu os esclarecimentos para a RTP 1.
15. Em 9 de Março de 2011, a Direcção de Informação desta informou que:

- a) Reconhece que, por lapso, voltou a ser utilizada uma imagem de arquivo de uma máquina da empresa da Recorrente para “ilustrar uma reportagem referente a um caso de corrupção no sector da construção civil”;
- b) Por assistir o direito de resposta solicitado, o Recorrido e a Recorrente, “através das respectivas mandatárias, estabeleceram contactos no sentido de acertar alguns detalhes relativos quer ao conteúdo do texto a emitir quer quanto às datas/horários de transmissão”;
- c) A RTP informou o Recorrido de que não poderia destruir imagens em arquivo, mas que as mesmas haviam sido classificadas como indisponíveis, pelo que não voltariam a ser utilizadas;
- d) A referida peça só foi transmitida no “Bom Dia Portugal” da RTP 1, de 17 de Dezembro, e na RTP N, no “Notícias às 24”, já no dia 18 de Dezembro;
- e) Entende que foi dado cumprimento aos artigos 67º, n.º 4, e 69º, n.º 2 e 3, da Lei da Televisão;
- f) A parte final do texto de resposta, que foi eliminada, “não cumpria o requisito de relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, previsto no n.º 4, do artigo 67º da Lei TV”, referindo-se a outra situação ocorrida anteriormente e que já havia sido objecto de transmissão do direito de resposta, facto este que tinha sido oportunamente transmitido pela RTP à mandatária da Recorrente.

## **VI. Normas aplicáveis**

- 16.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei da Televisão, em particular nos artigos 65º e seguintes.
- 17.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

18. A notícia divulgada pelos dois serviços de programas dava conta da detenção de um funcionário público por suspeita de corrupção, estando este “a receber dinheiro de um construtor civil para alegadamente fechar os olhos a irregularidades detectadas”.
19. Embora a Recorrente não seja visada na notícia, a verdade é que esta é ilustrada com várias imagens, entre as quais se encontra a de uma máquina escavadora facilmente identificável como pertencente àquela.
20. O artigo 65º, alínea a), da Lei da Televisão determina que “tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou boa fama”.
21. No caso em apreço, os Recorridos reconheceram a legitimidade da Recorrente, pelo que é necessário analisar se a emissão do texto de resposta obedeceu aos restantes normativos legais.
22. De acordo com o artigo 67º, n.º 4, do mesmo diploma legal, “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem”.
23. O n.º 2 do artigo 68º estabelece que, caso o texto de resposta esteja em violação da norma supra citada, deverá o operador convidar “o interessado (...) a proceder à eliminação, nas quarenta e oito horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto”, sendo que a resposta deverá ser emitida “tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou” (artigo 69º, n.º 3).
24. Após diligências desenvolvidas, concluiu-se, ao contrário do sustentado pela Recorrente, que o artigo que originou o exercício do direito de resposta foi transmitido uma única vez na RTP 1 e na RTP N, nos horários acima identificados, tendo o texto de resposta da Recorrente sido transmitido nos mesmos programas, pelo que foi dado cumprimento ao artigo 69º, n.º 3, da Lei da Televisão.
25. Cumpre agora determinar se a passagem eliminada pelos Recorridos tinha relação directa e útil com a notícia que a precedeu.

26. Conforme refere Vital Moreira, “só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que responde.”<sup>1</sup>
27. Da análise da passagem eliminada constata-se que a mesma consistia numa crítica à RTP por não ser a primeira vez que tal situação ocorria, devendo o operador televisivo ter “o cuidado e brio profissional de não voltar a repetir tal facto”.
28. Se uma leitura isolada deste período poderia conduzir à conclusão de que o mesmo não tinha uma relação directa e útil com a notícia em que a Recorrente foi visada, facto é que esta passagem terá de ser enquadrada no contexto do sucedido.
29. Efectivamente, não se tratou da primeira vez que foram indevidamente utilizadas imagens da Recorrente, quando, destaque-se, tinha havido um compromisso no sentido de tal não se repetir.
30. Conclui-se, portanto, que se tratou de um comportamento reiterado e que revelou falta de cuidado e respeito pelos interesses da Recorrente, a qual, mais uma vez, viu o seu nome associado a uma notícia desfavorável.
31. Por esse motivo, considera-se que a passagem em causa somente poderia ter sido eliminada se a Recorrente desse, para tanto, o seu consentimento.
32. Na verdade, se o operador considerava tal passagem inapropriada deveria, ao abrigo do artigo 68º, n.º 2, da Lei da Televisão, ter convidado a Recorrente a proceder à eliminação da passagem em causa, só procedendo à difusão da resposta após receber a nova versão do texto correlativo.
33. Contudo, não foi junat ao processo qualquer prova que demonstrasse que a Recorrente tivesse concordado com a alteração do texto de resposta, sendo evidente que o facto de os Recorrentes terem comunicado por e-mail a intenção de alterarem o texto não é, em si mesmo, fundamento bastante para se concluir que tal procedimento mereceu a anuência da Recorrente.
34. Na realidade, o argumento de que “a RTP e a Oliveiras, S.A., através das respectivas mandatárias, estabeleceram contactos no sentido de acertar alguns detalhes relativos

---

<sup>1</sup> O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 122.

quer ao conteúdo do texto a emitir quer quanto às datas/horários”, não é suficiente para justificar uma alteração unilateral do texto emitido.

35. Assim, conclui-se que a réplica deveria ter sido emitida na íntegra, não prevalecendo a argumentação invocada pelos Recorridos.
36. Finalmente, e no que se refere à eliminação de imagens que os Recorridos tenham em arquivo, esclarece-se a Recorrente que à ERC incumbe supervisionar e fiscalizar os conteúdos emitidos pelos operadores televisivos sujeitos à jurisdição do Estado Português, não tendo poderes para ordenar a destruição de quaisquer elementos daquele acervo de imagens.
37. Face ao exposto, é dado provimento parcial ao recurso, impondo-se uma nova transmissão do direito de resposta pretendido, nos dois “canais” e nos mesmos programas em que foi transmitida a notícia que lhe deu origem.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Oliveiras, S.A., contra a RTP 1 e a RTP N, por emissão deficiente do texto de resposta, relativamente a uma notícia transmitida no dia 17 de Dezembro de 2010, no “Bom Dia Portugal” da RTP 1, e no dia seguinte, no “Notícias às 24” da RTP N, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao pedido de redifusão do texto de resposta, agora na íntegra, por reconhecer a existência de relação directa e útil entre a passagem eliminada pela RTP e a peça que envolveu a Recorrente;
2. Determinar que a transmissão do texto de resposta da Recorrente ocorra no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 69º, n.º 1 *ex vi* artigo 68º, n.º 6 da Lei da Televisão, devendo ser acompanhada da menção de que aquela é efectuada por decisão da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Advertir a RTP de que fica sujeita ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no valor de 500 euros a pagar por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, nos termos do artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro

São devidos encargos administrativos, no montante de 4.50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Lisboa, 6 de Abril de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira